



ESTADO DO MARANHÃO

MENSAGEM Nº 28 /2024

São Luís, 24 de abril de 2024.

Senhora Presidente,

Tenho a satisfação de encaminhar a essa Assembleia Legislativa, para apreciação de Vossa Excelência e de seus eminentes pares, a inclusa Medida Provisória que dispõe sobre a gratificação de aumento de produtividade para o Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF.

Em síntese, a Medida Provisória dispõe sobre regras de pagamento da referida gratificação, alterando a Lei nº 10.765, de 29 de dezembro de 2017.

Nessa perspectiva, a presente Medida Provisória pretende atualizar a estrutura remuneratória dos servidores aqui mencionados com vistas a garantir o necessário e contínuo aprimoramento das atividades e dos serviços desenvolvidos pelo Estado do Maranhão e, por conseguinte, a própria supremacia do interesse público.

A relevância da matéria tratada na Medida Provisória em epígrafe reside na necessidade de aperfeiçoar a atuação administrativa para concretização do princípio da eficiência, insculpido no art. 37, *caput* da Constituição da República. De outro giro, a urgência decorre do princípio da supremacia do interesse público, que demanda velocidade na realização de mudanças, visando o melhor funcionamento da máquina administrativa.

Resta, portanto, devidamente demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 42, §1º, da Constituição Estadual, aptos a legitimar e respaldar juridicamente a edição da Medida Provisória ora proposta.

Com estes argumentos, que considero suficientes para justificar a importância da presente proposta legislativa, minha expectativa é de que o digno Parlamento Maranhense lhe dê boa acolhida.

Atenciosamente,


CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Estadual IRACEMA VALE
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Palácio Manuel Beckman
Local



ESTADO DO MARANHÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 443 , DE 24 DE ABRIL DE 2024.

Repristina o art. 88 da Lei nº 6.107, de 27 de julho de 1994, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado do Maranhão e acrescenta a Seção V, ao Capítulo VI, da Lei nº 10.765, de 29 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a criação do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, da Administração Tributária do Estado do Maranhão e o Plano de Carreiras, Cargos e Salários, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 42 da Constituição Estadual, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica repristinado, a partir da publicação desta Medida Provisória, na sua redação original, o art. 88 da Lei nº 6.107, de 27 de julho de 1994, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado do Maranhão.

Art. 2º Fica acrescentada a Seção V, “Da Gratificação de Aumento de Produtividade” ao Capítulo VI, da Lei nº 10.765, de 29 de dezembro de 2017:

“CAPÍTULO VI

(...)

“Seção V”

Da Gratificação de Aumento de Produtividade

Art. 25-B. A Gratificação de Aumento de Produtividade é devida aos servidores ocupantes de cargo efetivo do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF, conforme critérios a seguir:

I - desempenho do órgão fazendário em razão do crescimento real da receita tributária do Estado aferido pelo índice oficial de inflação adotado no país - IPCA-IBGE;

II- desempenho individual do servidor relativo às atividades desenvolvidas, devida, exclusivamente, aos servidores ativos, e;

III - funções específicas desempenhadas pelos servidores a serem definidas em regulamento.



ESTADO DO MARANHÃO

§ 1º A Gratificação de Aumento de Produtividade será:

I - paga mensalmente, com caráter remuneratório e permanente, sobre ela incidindo a contribuição previdenciária;

II - apurada por semestre e paga a partir do segundo mês do semestre subsequente em seis parcelas mensais;

III - paga por meio de quotas (Q) cujo valor unitário corresponderá a 8,22 (oito inteiros e vinte e dois centésimos) da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Maranhão (UFR-MA) ou outro índice que vier a substituí-la, aferível no mês do pagamento.

§ 2º O limite máximo de quotas, para efeito de pagamento mensal, da Gratificação de Aumento de Produtividade de que trata este artigo será de:

I - 1.510 (mil quinhentos e dez) quotas, para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Estadual - AFRE; e

II - 955 (novecentas e cinquenta e cinco) quotas, para o cargo de Agente da Receita Estadual - ARE.

§ 3º O limite máximo mensal de quotas da parcela da Gratificação de Aumento de Produtividade pelo desempenho do órgão fazendário em razão do crescimento real da receita tributária do Estado é de:

I - 578 (quinhentos e setenta e oito) quotas, para o cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual - AFRE; e

II - 289 (duzentos e oitenta e nove) quotas, para o cargo Agente da Receita Estadual - ARE.

§ 4º O limite máximo mensal de quotas da parcela da Gratificação de Aumento de Produtividade pelo desempenho do servidor ativo relativamente às atividades desenvolvidas é de:

I - 532 (quinhentos e trinta e duas) quotas, para o cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual - AFRE; e

II - 266 (duzentos e sessenta e seis) quotas, para o cargo de Agente da Receita Estadual - ARE.

§ 5º Dos limites de quotas previstas nos incisos I e II do § 2º deste artigo, 400 (quatrocentas) quotas serão destinadas, conforme dispuser o regulamento, a parcela da Gratificação de Aumento de Produtividade pelas funções específicas



ESTADO DO MARANHÃO

desempenhadas pelos servidores, de forma escalonada, na proporção do grau de responsabilidade da função desempenhada.

Art. 25-C. Para definição do desempenho do órgão fazendário em razão do crescimento real da receita tributária do Estado, a metodologia de apuração do crescimento real da receita tributária própria do Estado utilizará o índice oficial de inflação adotado no país - IPCA-IBGE.

Parágrafo único. Na apuração do valor de que trata o caput, ficam excluídas:

I - a variação, positiva ou negativa, de alíquotas modais e específicas de impostos decorrentes de alteração legislativa;

II - as renúncias tributárias decorrentes de benefícios e incentivos fiscais concedidos pelo Estado;

III - a inflação do período correspondente.

Art. 25-D. O período inicial de avaliação da Gratificação de Aumento de Produtividade será o último semestre do exercício anterior ao da publicação desta Medida Provisória.

§1º Excepcionalmente, para o primeiro ciclo de avaliação, o pagamento será correspondente a três meses, a contar de maio de 2024.

§ 2º O pagamento deve observar o cumprimento do limite de gasto com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 25-E. O afastamento do servidor não impede a percepção da Gratificação de Aumento de Produtividade, nas seguintes hipóteses:

I - férias;

II - casamento, até 8 (oito) dias;

III - falecimento do cônjuge, companheira ou companheiro, pais, filhos e irmãos, até 8 (oito) dias;

IV - serviços obrigatórios por lei;

V - missão oficial de qualquer natureza, ainda que sem vencimento, durante o tempo da autorização ou designação;

VI - estudo em área do interesse do serviço público, durante o período de autorização;



ESTADO DO MARANHÃO

VII - em razão de processo administrativo ou judicial, se declarado inocente;

VIII - licença prêmio;

IX - licença maternidade, até o máximo de cento e oitenta dias;

X - licença paternidade;

XI - licença para tratamento de saúde;

XII - licença por motivo de doença em pessoa da família;

XIII - doação de sangue, por 1 (um) dia;

XIV - desempenho de mandato classista;

XV - faltas abonadas, na forma da lei, no máximo de 5 (cinco) mensais;

XVI - outros afastamentos, sem prejuízo da remuneração, desde que autorizados por lei.

Art. 25-F. Fica assegurado ao servidor do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, que já se encontra aposentado com direito a paridade e integralidade, o pagamento da Gratificação de Aumento de Produtividade no valor correspondente ao limite máximo das quotas fixadas para o desempenho do órgão fazendário do respectivo cargo efetivo, previsto no § 3º do art. 25-B, desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo à pensão por morte com direito à paridade.

Art. 25-G. A forma e as condições para recebimento das parcelas que integram a gratificação de aumento de produtividade serão definidas em regulamento." (NR)

Art. 3º Fica criado o Comitê Gestor da Gratificação de Aumento de Produtividade, ao qual compete:

I - acompanhar o atingimento da meta de crescimento real da receita tributária própria do Estado;

II - receber da Secretaria de Estado da Fazenda os relatórios de resultados que permitam acompanhar o cumprimento da meta de crescimento real da receita tributária própria do Estado;



ESTADO DO MARANHÃO

III - observar o cumprimento da metodologia de apuração da meta de crescimento real da receita tributária própria do Estado, nos termos do art. 25-C da Lei nº 10.765/2017, acrescido por esta Medida Provisória.

Art. 4º O Comitê Gestor é composto pelos seguintes membros:

I - Secretário de Estado da Fazenda - SEFAZ, que o coordenará;

II - Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAN;

III - Secretário-Chefe da Casa Civil;

IV – Secretário de Estado de Administração -SEAD;

V – Secretário de Monitoramento de Ações Governamentais – SEMAG;

VI – Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV.

§ 1º Nas ausências e impedimentos legais, os membros do Comitê Gestor terão como suplentes os seus respectivos substitutos legais.

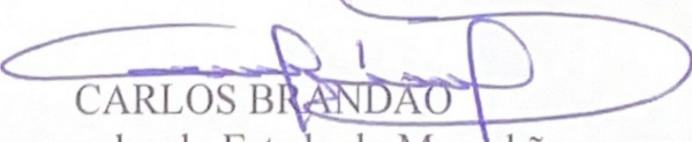
§ 2º O coordenador do Comitê Gestor convocará reunião para apresentação e acompanhamento dos relatórios de resultados referentes ao cumprimento da meta de crescimento real da receita tributária própria do Estado até o 10º (décimo) dia do mês de apuração da referida meta.

§ 3º Até o 15º (décimo quinto) dia do mês de apuração os relatórios de resultados, contendo a demonstração do cumprimento da meta de arrecadação, devem ser disponibilizados no portal eletrônico da SEFAZ.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Medida Provisória correrão à conta dos créditos orçamentários próprios.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 24
DE ABRIL DE 2024, 203º DA INDEPENDÊNCIA E 136º DA REPÚBLICA.


CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão